



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ**  
**GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA**

**PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 49/2026**

Dispõe sobre alterar a Lei Ordinária nº 1.912, de 27 de maio de 2024, que Dispõe sobre tombamento por seu relevante valor histórico, arquitetônico e cultural as Igrejas: Igreja Metodista da Baía Formosa (Estrada de Búzios/Cabo Frio), Igreja Metodista dos Ossos "Igrejinha" e Igreja Metodista de Manguinhos em (Armação dos Búzios).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, por seus representantes legais, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os arts. 1º -A e 3º-A à Lei Ordinária nº 1.912, de 27 de maio de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Ficam reconhecidas como manifestações integrantes do patrimônio cultural imaterial do Município as expressões culturais e religiosas desenvolvidas pelas igrejas relacionadas no CAPUT do artigo 1º desta Lei, em razão de sua relevância histórica, identitária, social e cultural para a comunidade local.

Art. 3º-A Fica vedada a descaracterização de destinação dos imóveis tombados por esta Lei para uso diverso de sua finalidade religiosa originária, bem como para atividades incompatíveis com sua natureza histórica, cultural e confessional, ressalvadas atividades acessórias de caráter social, educacional, assistencial ou cultural vinculadas à respectiva instituição religiosa e compatíveis com a preservação do bem tombado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição visa aperfeiçoar a proteção conferida pela Lei Ordinária nº 1.912/2024, estabelecendo salvaguarda adicional para impedir a descaracterização dos imóveis tombados mediante alteração de sua destinação original.

Embora o tombamento já reconheça o valor histórico, arquitetônico e cultural desses bens, mostra-se necessário explicitar a preservação de sua vocação religiosa, elemento indissociável de sua identidade histórica e cultural, bem como das práticas e manifestações a ela vinculadas.

Consoante a melhor doutrina, deve ser reconhecida a competência legislativa dos Municípios no tocante à proteção do patrimônio cultural, a partir da interpretação sistemática dos arts. 23, III, e 30, I, II e IX, da Constituição da República. Nesse sentido, o art. 216 estabelece que constituem patrimônio cultural



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ**  
**GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA**

brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cabendo ao Poder Público promovê-los e protegê-los por meio de instrumentos como o tombamento e outras formas de acautelamento.

Assim, ainda que os imóveis das igrejas metodistas da Baía Formosa, Ossos e Manguinhos já estejam formalmente tombados, evidencia-se a necessidade de assegurar proteção também ao seu aspecto imaterial, considerando sua permanente vinculação a práticas religiosas e culturais que integram a identidade da comunidade local.

A medida não impede atividades acessórias tradicionalmente vinculadas às instituições religiosas, desde que compatíveis com a preservação do bem tombado, buscando equilibrar proteção patrimonial e funcionalidade institucional.

Com isso, fortalece-se a integridade material e simbólica dos imóveis protegidos, prevenindo usos incompatíveis e assegurando maior efetividade ao instituto do tombamento.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2026.

**RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA**

*Vereador Autor*